



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/09/2025

Número: **0868424-05.2023.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161509180	29/09/2025 13:30	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0868424-05.2023.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: ESTADO DO MARANHÃO

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR.

I. Caso em exame.

1. Ações civis públicas reunidas para julgamento conjunto, visando à reestruturação da Polícia Civil na capital, em razão da precariedade de infraestrutura das delegacias e do grave déficit de pessoal. Pedidos de nomeação de excedentes de concurso anterior, realização de novo concurso público, adequação das unidades policiais e indenização por danos morais coletivos.

II. Questão em discussão.

2. Dever do Estado de garantir a segurança pública por meio da manutenção de estrutura adequada e quadro de pessoal suficiente na Polícia Civil.

3. A possibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de concurso público e a alocação de recursos para a reestruturação de órgão de segurança, frente aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível.

III. Razões de decidir.

4. A segurança pública é dever do Estado e direito fundamental (CF, art. 144), cuja efetividade depende de estrutura material e de pessoal adequados.



5. A prova dos autos, incluindo vistorias e relatórios técnicos, demonstrou o estado de colapso da Polícia Civil, com delegacias em condições insalubres e um déficit crônico de servidores, comprometendo a prestação do serviço.

6. A omissão do Poder Executivo em adotar medidas para sanar a grave deficiência na segurança pública, violando direitos fundamentais, legitima a intervenção do Poder Judiciário, não havendo ofensa à separação dos poderes (ADPF 45).

7. A alegação de reserva do possível deve ser afastada quando não comprovada objetivamente a incapacidade financeira do ente público e quando a omissão estatal atinge o núcleo essencial de direitos fundamentais.

8. A precariedade contínua e a insuficiência dos serviços de segurança pública causam sentimento de insegurança e frustração na coletividade, configurando dano moral difuso.

IV. Dispositivo e tese.

9. Acolhimento dos pedidos.

Tese de julgamento: “1. É dever do Estado assegurar a prestação adequada do serviço de segurança pública, o que inclui a manutenção da infraestrutura das delegacias e a dotação de quadro de pessoal suficiente, por meio da realização periódica de concursos públicos. 2. A omissão do Poder Executivo em prover os meios necessários à segurança pública, violando direitos fundamentais, autoriza a intervenção do Poder Judiciário para determinar a adoção de medidas concretas, como a realização de concurso público e a reestruturação de unidades, sem que isso configure violação à separação dos poderes ou à discricionariedade administrativa”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, II e IX, e art. 144; Lei nº 7.347/85, art. 11; CPC, art. 55, §1º, e art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello; STF, RE 658026 (Tema 612), Rel. Min. Luiz Fux; STF, AI 739151 AgR, Rel. Min. Rosa Weber; STF, RE 559646 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; TJ-MA, AC 00001364720168100142 MA 0305842019, Rel. Des. José de Ribamar Castro.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tramitam nesta unidade jurisdicional duas ações coletivas propostas pelo Ministério Público em face do Estado do Maranhão.

A seguir, serão relatados os fatos alegados em cada ação reunida para julgamento simultâneo.

1.1 Processos reunidos para julgamento conjunto (CPC, art. 56).

Estão sob apreciação deste Juízo os seguintes processos, reunidos para julgamento conjunto em razão da existência de continência:



a) 0868424-05.2023.8.10.0001

AUTOR: Ministério Público do Estado do Maranhão

RÉU: Estado do Maranhão

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Estado do Maranhão, visando a reestruturação da Polícia Civil no município de São Luís, em razão do estado de precariedade e colapso do sistema, notadamente no que diz respeito à insuficiência de quadro funcional, à falta de infraestrutura e à precariedade das condições físicas das delegacias.

O autor relata que a situação da Segurança Pública na capital maranhense é crítica, com um déficit de aproximadamente 160 (cento e sessenta) Delegados de Polícia, além de um quadro geral de servidores insuficiente para atender às demandas da população. Aponta, ainda, a existência de delegacias funcionando em prédios com condições insalubres, sem internet, computadores, viaturas e outros recursos materiais básicos para o desempenho da atividade policial, o que impacta diretamente na persecução penal e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Sustenta, ainda, que, apesar das inúmeras recomendações expedidas desde 2016, o Estado do Maranhão não tomou providências efetivas para solucionar o problema.

Diante do exposto, o autor requer, em sede de tutela de urgência, a nomeação de candidatos excedentes do último concurso público, a designação de Delegados de Polícia para unidades sem titular, a realização de manutenção e limpeza dos prédios das delegacias, a apresentação de um plano de ação para reestruturação da Segurança Pública na capital, com a destinação de orçamento para construção de novas unidades, adequação das existentes, fornecimento de equipamentos, realização de manutenções anuais, destinação de servidores em número adequado e a realização de concurso público para provimento de cargos vagos.

Em caráter definitivo, o Ministério Público requer a confirmação das medidas liminares, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais difusos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção aos Direitos Difusos (FEPDD), a dispensa do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e a condenação do réu ao pagamento dos ônus da sucumbência.

O Estado do Maranhão apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela (id 111364896) e, posteriormente, contestação, alegando, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada por importar em esgotamento do objeto da ação, a vedação legal de concessão de tutela provisória que implique em liberação de recursos financeiros, a violação ao princípio da separação dos poderes, a necessidade de previsão orçamentária e a aplicação do princípio da reserva do possível - id 114698320.



Réplica em que o autor reitera os termos da petição inicial - id 106958888.

Audiência de saneamento compartilhado realizada em 14/10/2024, oportunidade na qual foram delimitadas as questões de fato e de direito a serem esclarecidas no processo. Além disso, foi concedido prazo ao Estado do Maranhão para a juntada de prova documental complementar - id 132043116.

Juntada de informações pelo réu - ids 136054835 e 136055730.

As partes apresentaram alegações finais - ids 143703089 e 148984827.

É o relatório.

b) 0844670-34.2023.8.10.0001

AUTOR: Ministério Público do Estado do Maranhão

RÉU: Estado do Maranhão

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Estado do Maranhão, objetivando a realização de concurso público a curto prazo para admissão de Delegados, Escrivães e Investigadores de Polícia Civil, com o quantitativo mínimo igual ao necessário para a reposição das vagas atualmente existentes.

O Estado do Maranhão apresentou manifestação ao pedido liminar, alegando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Afirmou, ainda, que eventual deferimento do pedido liminar violaria diretamente o princípio da separação dos poderes - id 99595386.

André Henrique Costa Sampaio requereu sua habilitação nos autos na condição de assistente litisconsorcial - id 98440172.

A Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão (ADEPOL/MA) requereu sua habilitação nos autos para atuar como amicus curiae - id 99786156.

Proferida decisão admitindo a atuação da ADEPOL na condição de amicus curiae, bem como indeferindo a participação de André Henrique, tendo em vista que o fato de o peticionante ter sido aprovado na primeira etapa do certame ocorrido em 2017 não qualifica o interesse jurídico que o autorizaria a intervir na presente demanda, que não trata da convocação de candidatos do concurso ocorrido em 2017, mas pretende a deflagração de novo concurso. Segundo, eventual sentença a ser proferida neste processo não influiria em eventual relação jurídica havida entre ele e o Estado do Maranhão - id 99898043.

Na primeira sessão conciliatória, as partes concordaram em se reunir para confecção de proposta de acordo, comprometendo-se o Estado do Maranhão a apresentar à Governadoria do Estado proposta de concurso em até 2 anos (delegado, investigador e escrivão da PCMA); verificar quantitativo de excedentes do concurso de 2017; verificar validade do concurso de 2017; e verificar déficit de cargos - id 101542326.



O Estado do Maranhão apresentou contestação, alegando, em síntese, que o acolhimento dos pedidos do autor afrontaria diretamente o princípio da separação dos poderes, invadindo a esfera de atuação do Executivo e do Legislativo. Manifestou-se, ainda, que eventual sentença condenatória em face do Estado do Maranhão, “implicaria tolher o legítimo exercício, pela autoridade administrativa competente, do poder que lhe reserva a ordem jurídica, em especial de decidir, no âmbito de sua esfera discricionária, quando e em quais circunstâncias serão realizados certames públicos para aumento do efetivo de servidores públicos estaduais, atentando-se às áreas de maior necessidade, em função da impossibilidade de atendimento imediato a todas as frentes, por razões orçamentárias”. Por fim, afirmou que “a atividade do Executivo na realização de políticas públicas, prestação de serviços, admissão de servidores públicos é, sem dúvidas, parte da função típica deste Poder, sendo sujeita a decisões políticas e discricionárias” - id 102533460.

Réplica em que o autor reitera os termos da petição inicial - id 103216870.

A ADEPOL juntou aos autos documentos que demonstram o prazo de validade do concurso e a quantidade de cargos vagos de delegado de polícia civil - id 106027527.

Realizada audiência conciliação, foi determinado ao Estado do Maranhão que juntasse aos autos algumas informações - id 106430926.

A Associação de Polícia Técnico-Científica do Maranhão - APOTEC/MA requereu sua habilitação na condição de amicus curiae (id 107304963), o que foi deferido - id 107316551.

O Estado do Maranhão requereu a juntada do Ofício nº 3.237/2023 – GAB/SSP/MA e do Ofício nº 1.779/2023-SAJUR/SEAD, que contêm, respectivamente, o quantitativo de cargos vagos nas carreiras-fins da Polícia Civil do Estado do Maranhão e a data de validade dos concursos públicos realizados no ano de 2017, para provimento dos cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia, bem como o quantitativo de candidatos excedentes que concorreram para as aludidas carreiras, desconsiderando a cláusula de barreira - id 108182850.

Durante a terceira audiência de conciliação, foi determinado ao Estado do Maranhão que fornecesse informações compiladas contendo a lista de excedentes dos concursos, com nome e CPF dos candidatos eliminados por estarem fora do quantitativo de vagas e que não foram convocados para o curso de formação - id 108902824.

Juntada de documentação pelo Ministério Público - ids 116198304 e seguintes.

Em audiência de conciliação realizada em 08/04/2024, as partes transigiram nos seguintes termos: os candidatos excedentes do concurso de 2017, aprovados dentro do número de vagas e listados pelo CEBRASPE, serão convocados para a realização do curso de formação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do envio da lista de aprovados pelo CEBRASPE. Após a



convocação, os candidatos habilitados serão nomeados, respectivamente, para ocupar os cargos de Delegado de Polícia 3ª Classe (50 vagas) e Investigadores de Polícia (20 vagas), no prazo de 06 (seis) meses.

Ademais, foi deferido prazo para que o Estado do Maranhão juntasse aos autos autorização para a celebração do acordo parcial. Ainda em audiência, foi deferido pedido do Ministério Público para intimar o Secretário de Estado da Administração para que apresentasse o quantitativo do número de cargos ocupados e vagos para os cargos de delegado, escrivão e investigador da Polícia Civil do Maranhão, desde a 3ª classe até a classe especial de cada uma dessas carreiras.

Quanto à realização de um novo concurso, as partes concordaram, em comum acordo, com a suspensão do processo pelo prazo de 08 (oito) meses para a realização de estudo de impacto orçamentário, a apresentação do edital e demais etapas para a realização do certame nos termos pleiteados na inicial - id 116255550.

O Estado do Maranhão, intimado a cumprir o acordo celebrado, peticionou nos autos pela dilação do prazo para apresentar autorização (id 120272411), o que foi deferido por este juízo - id 121693325.

Proferida decisão determinando a reunião do presente processo com o processo nº 0868424-05.2023.8.10.0001 - id 129813478.

Juntada de documentação pelo Ministério Público - ids 135143663 e seguintes.

As partes apresentaram alegações finais - ids 137333107 e 155513948.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

As presentes ações visam à tutela do interesse difuso relacionado à segurança pública.

A segurança pública, enquanto direito social e fundamental, é um dever do Estado, conforme preceitua a norma inserida no artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

Na presente demanda, restou comprovada a precariedade das delegacias da capital do Estado do Maranhão, as quais abrigam servidores públicos e possuem a finalidade de atender a população e fornecer segurança pública, o que pode ser percebido, por exemplo, por meio de vistorias realizadas nas delegacias de vários bairros, como na Delegacia Centro (1º DP), Delegacia do Radional (3º DP) e Delegacia do Anjo da Guarda (5º DP) (ids 105641692,



105641694 e 105641697):

“(…) primeiramente, buscou-se verificar as condições de trabalho da Delegacia de Polícia e constatou-se que, no que tange à infraestrutura física, a Delegacia de Polícia não possui sede própria; **seu estado de conservação é péssimo, condição esta apontada pelos próprios servidores; a qualidade e quantidade dos meios de transporte para o exercício da atividade-fim não são adequadas; não possui condições de acessibilidade para pessoas com deficiência; não há espaço adequado para guardar provas; não há espaço adequado para arquivo de documentação.** Quanto à infraestrutura material e equipamentos, este Distrito Policial possui 01 (uma) viatura com rádio e 01 (uma) viatura sem rádio (descaracterizada); 03 (três) impressoras em funcionamento; 01 (uma) linha telefônica fixa; 04 (quatro) computadores em funcionamento; não há nenhuma estação de rádio base. No que tange à quantidade de armas, menciona-se que a delegacia possui uma escopeta e uma metralhadora, além de 08 (oito) pistolas PT.40 individuais (acauteladas), **não havendo coletes à prova de balas nesse Distrito Policial.** No que diz respeito ao contingente destaca-se: 06 (seis) investigadores; 02 (duas) escrivãs; 04 (quatro) terceirizados e a área de abrangência corresponde às seguintes localidades: Apicum, Areinha (parte), Belira, Centro, Codozinho, Coréia de Baixo, Coréia de Cima, Desterro, Diamante, Goiabal, Lira, Madre Deus, Vila Bessa, Vila Passos”.

(…)

“(…) constatou-se que, no que tange à infraestrutura física, **o Distrito Policial possui sede própria, não sendo proporcional para o exercício adequado para a atividade-fim;** seu estado de conservação é regular, condição esta apontada pelos próprios servidores; a qualidade e quantidade dos meios de transporte para o exercício da atividade-fim são adequadas; **não possui condições de acessibilidade para pessoas com deficiência; não há espaço adequado para guardar provas; não há espaço adequado para arquivo de documentação.** Quanto à infraestrutura material e equipamentos, para este Distrito Policial são disponibilizadas 02 (duas) viaturas com rádio (caracterizadas); 02 (duas) impressoras em funcionamento; 02 (duas) linhas telefônicas fixas; 05 (cinco) computadores em funcionamento; 01 (um) fac-símile. No que tange à quantidade de armas, menciona-se que a delegacia possui 01 (um) armamento, qual seja, uma metralhadora, além de 07 (sete) pistolas PT.40 individuais (acauteladas), **não havendo coletes à prova de balas neste Distrito Policial.** No que diz respeito ao contingente destaca-se: 1 (um) Delegado Titular; 1 (um) Delegado Adjunto; 07 (sete) investigadores, sendo que 03 (três) já estão em tempo de aposentadoria; 02 (dois) escrivães; 02 (dois) terceirizados e a área de abrangência corresponde às seguintes localidades: Alto do Pinho, Anil, Barreto (parte), Bom Clima, CEMA DETRAN, Cruzeiro do



Anil, Cutim, Divinéia, Ivar Saldanha, Outeiro da Cruz, Pão de Açúcar, Pequizeiro, Radional, Santa Cruz, Santa Júlia, Santo Antônio, Sacavém Túnel do Vera Cruz, Vila Palmeira.

Quanto à organização da Delegacia: há controle de prazos concedidos para continuidade das investigações; há definição de prioridades das investigações; não possui TCOs em trâmite há mais de 30 (trinta) dias; há gerenciamento administrativo da Repartição Policial inspecionada por parte dos Delegados e também há atendimento ao público realizado pela Autoridade Policial”.

(...)

“(...) constatou-se que, no que tange à infraestrutura física, esse Distrito Policial possui sede própria; seu estado de conservação é bom, condição esta apontada pelos próprios servidores; **a qualidade e quantidade dos meios de transporte para o exercício da atividade-fim não são adequadas; não possui condições de acessibilidade para pessoas com deficiência; não há espaço adequado para guardar provas; não há espaço adequado para arquivo de documentação.** Quanto à infraestrutura material e equipamentos, para este Departamento Policial são disponibilizadas 01 (uma) viatura com rádio (caracterizada), em funcionamento, e 01 (uma) viatura descaracterizada; 02 (duas) impressoras; 01 (uma) linha telefônica fixa; 06 (seis) computadores em funcionamento. No que tange à quantidade de armas, menciona-se que a Delegacia conta com 02 (dois) armamentos, quais sejam, 01 (uma) metralhadora e 01 (uma) escopeta, além de 07 (sete) pistolas individuais PT. 40 (acauteladas), existindo também 08 (oito) coletes à prova de balas nesse Distrito Policial. No que diz respeito ao contingente destaca-se: 1 (um) Delegado Titular; 1 (um) Delegado Adjunto; 04 (quatro) investigadores; 1 (um) comissário; 1 (um) assistente técnico; 02 (dois) escrivães; 03 (três) terceirizados (...).”

Ademais, foram juntadas aos autos do processo nº 0868424-05.2023.8.10.0001 inúmeras recomendações ministeriais com base nas situações degradantes observadas nas vistorias realizadas (ids 105641718 e seguintes). No entanto, não houve solução.

Além disso, quanto a tais recomendações, a parte autora relatou que o Presidente da ADEPOL-MA, Márcio Dominici, por meio do Ofício nº 38/2023 - GAB/ADEPOL-MA, afirmou que os Delegados de Polícia não conseguem dar cumprimento às requisições ministeriais ou aos processos/procedimentos policiais em razão da insuficiência de servidores lotados nas Delegacias de Polícia, além da ausência de investimentos na área da tecnologia e inteligência da Polícia Civil e da precariedade dos ambientes nos quais estão instaladas as delegacias de polícia.

Em análise aos autos nº 0844670-34.2023.8.10.0001, foi possível observar, por meio de Relatório de Fiscalização das Delegacias Especializadas e Órgãos de Perícia (id 97586829) e em Formulário de Visita Técnica às Delegacias Estaduais encaminhado ao CNMP (id 97586861), a defasagem do seu quadro efetivo, especialmente em relação aos cargos de Delegado de



Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Investigador de Polícia Civil.

Em Relatório de Fiscalização das Delegacias Especializadas e Órgãos de Perícia (id 97586829), foram inspecionadas 21 (vinte e uma) Delegacias de Polícia Civil Especializadas e Superintendências de Polícia Civil Especializadas e 2 (dois) Centros de Perícias da Capital, sendo que todas as unidades visitadas apresentavam efetivo insuficiente para atender a demanda. O mencionado relatório obteve as seguintes conclusões:

“10.1) Diante da escassez considerável de efetivo, viaturas novas, equipamentos de tecnologia e de estrutura física muitas vezes inadequada, A POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO vem deixando de solucionar os crimes de modo eficiente e célere, colocando em descrédito a si própria, enquanto importante Órgão de Segurança Pública (art. 144, IV, e § 4º, da CF), porquanto só tem atuado de forma mais efetiva em casos de repercussão, o que também prejudica a elucidação de outros casos, pois parte de seu efetivo é canalizado para aquelas investigações;

10.2) O Instituto Médico Legal em São Luís e o Instituto de Perícia da Criança e do Adolescente têm parte de considerável de seus quadros integrado por profissionais contratados mediante processo seletivo simplificado, além de apresentarem estruturas físicas merecedoras de atenção. Todas as necessidades acima apontadas precisam ser atendidas. Entretanto, quanto ao problema mais grave e urgente a ser enfrentado, consistente na falta de efetivo na Polícia Civil, entendo ser indispensável a adoção das seguintes providências pelas autoridades competentes:

A) A nomeação imediata de todos os aprovados remanescentes no cadastro de reserva do Concurso Público para os cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, regido pelo Edital nº 001 – SSP/MA, publicado no DOE nº 230, de 12 de dezembro de 2017, realizado e homologado em 2018, atualmente com validade suspensa, por força Lei Estadual nº 11.270, de 1º de junho de 2020, que sobrestou os prazos relativos aos concursos públicos realizados, independentemente de homologação, anteriores ao Decreto 35677, de 2020, até o término da vigência do estado de calamidade estabelecido pelo Estado do Maranhão.

B) Aumento em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos públicos previstos na Lei Orçamentária do Estado do Maranhão de 2022 a serem destinados no próximo ano à Polícia Civil do Maranhão (R\$ 60.000.000,00 - sessenta milhões de reais) e das verbas públicas a serem aplicadas na Perícia Oficial de Natureza Criminal (R\$ 8.104.000,00 - oito milhões, cento e quatro mil reais), acréscimo esse que deverá ser alocado do montante total de R\$ 485.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões de reais) estimados para todos os órgãos da Secretaria de Segurança Pública, na mesma Lei Orçamentária de 2022.



C) Definição, por ocasião da votação da mencionada Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, de quantas das 390 (trezentas e noventa) vagas para concurso público previstas para a Secretaria de Segurança Pública na proposta da Lei Orçamentária do Estado do Maranhão de 2022, serão destinadas para cada um de seus órgãos, neles incluídas necessariamente as da Polícia Civil do Maranhão e as da Perícia Oficial de Natureza Criminal”.

Ademais, no Formulário de Visita Técnica à Delegacias Estaduais encaminhado ao CNMP sob id 97586861, nota-se que há diversos problemas presentes nas delegacias estaduais que comprometem a efetividade da prestação do serviço de polícia judiciária desempenhado pela Polícia Civil do Maranhão, apresentando estruturas físicas inadequadas, aporte tecnológico insuficiente, dentre outros.

Ainda, por meio do Ofício nº 1359/2023 - DG/PCMA (id 97586870), assinado pelo Delegado-Geral Adjunto Administrativo em julho 2023, foi indicado o seguinte:

“Nesse sentido, e em que pese o empenho demonstrado pelo Governo do Estado do Maranhão, que culminou em um total de 331 (trezentos e trinta e um) novos servidores empossados, dentre Delegados, Escrivães e Investigadores, no período de 2018 a 2023, houve perda de 291 (duzentos e noventa e um) servidores no mesmo período, dentre as situações de aposentadorias, exonerações, demissões e óbitos, o que nos impede de considerar a integralidade dos nomeados para supostamente registrar um grande aumento no quadro efetivo deste órgão e conseguir realizar o gerenciamento do quadro efetivo, sem que isso venha a comprometer ou desfalcocar outra unidade policial.

Somado a tal fato, **informa-se que a Polícia Civil possui atualmente 657 (seiscentos e cinquenta e sete) cargos vagos, destes 158 (cento e cinquenta e oito) representam os de Delegado de Polícia, 438 (quatrocentos e trinta e oito) de Investigador de Polícia e 61 (sessenta e um) de Escrivão de Polícia”.**

Em outubro de 2023, a quantidade de cargos vagos aumentou para 672 (seiscentos e setenta e dois), conforme Ofício nº 3.237/2023-GB/SSP/MA (id 108182854).

Já em abril de 2024, por meio do Ofício nº 1.812/2024, assinado pelo Delegado-Geral Adjunto Administrativo da Polícia Civil, constatou-se que a quantidade de cargos vagos de delegado da Polícia Civil era de 157 (cento e cinquenta e sete); 64 (sessenta e quatro) de escrivão; e 461 (quatrocentos e sessenta e um) de investigador da Polícia Civil (id 116198310).

Por último, o Ofício nº 5.962/2024 - GAB/SSP/MA, assinado pelo Secretário de Segurança Pública do Maranhão, datado de dezembro de 2024, indicou que ainda havia 171 (cento e setenta e um) cargos vagos de delegado da Polícia Civil; 67 (sessenta e sete) de escrivão; e 478 (quatrocentos e setenta e oito) de investigador de polícia (id 136588854).



Importante mencionar que este juízo realizou diversas audiências de conciliação, inclusive com a participação do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento e Secretário de Estado de Administração, mas não obteve êxito.

Embora o Estado do Maranhão tenha implementado medidas mitigadoras, como a convocação e nomeação de remanescentes aprovados no último concurso público para a Polícia Civil do Maranhão e esforços para realizar concurso público para o provimento dos cargos de Delegados, Escrivães e Investigadores de Polícia Civil, estas não foram suficientes para solucionar a problemática existente.

Portanto, a análise das provas anexadas nos dois processos permite concluir que as delegacias de São Luís não apresentam instalações adequadas, tampouco servidores em quantitativo mínimo e essencial.

Em relação aos argumentos da defesa de ofensa ao princípio da separação dos poderes, é importante mencionar que é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras em postos policiais.

É relevante ressaltar que esse princípio não pode ser utilizado pelo Poder Público como uma forma de se eximir do cumprimento de suas obrigações constitucionais, especialmente quando essa conduta resultar na anulação ou destruição de direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Em situações extremas, quando ocorre uma omissão que se torna um abuso de direito, negligenciando injustificadamente valores constitucionais, a intervenção do poder judiciário não é apenas permitida, mas também indispensável.

Logo, não há motivo para aduzir violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário está simplesmente cumprindo seu papel ao fornecer a devida prestação jurisdicional àquele que a busca.

Nesse caso específico, são apontadas condições físicas precárias nas delegacias de polícia do estado, além da ausência de pessoal efetivo.

Já a alegação ao princípio da reserva do possível só é válida em circunstâncias extraordinárias, quando houver comprovação objetiva da insuficiência de recursos públicos para financiar a obra em questão, não podendo ser utilizado como manobra dos entes públicos para se eximirem de fornecer o mínimo essencial. Nesse viés, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 45 se deu da seguinte forma:

“Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar



o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. **Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.**

(ADPF nº45; Relator min. Celso de Mello).

O Tribunal de Justiça do Maranhão também já se manifestou acerca do assunto:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA E REESTRUTURAÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA. PRECARIEDADE VERIFICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - RAZOÁVEL. ASTREINTES- PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE IMPROVIDO. I - De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, é possível ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito à segurança, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. II - Demonstrado, através de procedimento administrativo prévio instaurado pelo Ministério Público Estadual, a precariedade da Delegacia de Polícia localizada no Município de Olinda Nova do Maranhão, tanto em relação à estrutura física, quanto no que concerne a ausência de servidores necessário a prestação do serviço à população, compete ao ente estadual o dever de reformar e reestruturar a unidade, porquanto a segurança pública é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal. III - A multa diária por descumprimento de determinação judicial possui caráter coercitivo, que deve agir de modo a estimular positivamente o obrigado ao cumprimento da ordem. Não poderá ser irrisória nem elevada, sob pena de não cumprir o seu escopo, devendo ser reduzida quando aplicada em patamares que fogem à razoabilidade, sem prejuízo de sua majoração, a posteriori, em caso de recalcitrância ao atendimento do comando da decisão agravada. IV - Ademais, a limitação de ofício do limite do valor devido a título de multa é medida que se impõe para evitar o enriquecimento sem causa do autor, devendo ser fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). V - No caso dos autos, o valor da multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida, contudo limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mostrando-se



razoável e proporcional com a celeridade que se espera ao cumprimento da ordem judicial, sem causar o enriquecimento ilícito. Apelo parcialmente provido (TJ-MA - AC: 00001364720168100142 MA 0305842019, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/02/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2020).

Logo, impõe-se a procedência das presentes ações.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO o Estado do Maranhão:

(i) a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação com cronograma acerca das ações a serem tomadas para a reestruturação da Segurança Pública nesta capital, levando em consideração as seguintes medidas: destinar orçamento para realização emergencial das obras de construção de novas unidades e de adequação e implementação das Delegacias da Polícia Civil, de forma que atenda a todas demandas das unidades policiais, como reestruturação dos prédios e readequação dos ambientes administrativos; fornecer, satisfatoriamente, equipamentos de informática e de inteligência, com melhorias na infraestrutura de tecnologia de informação em todas as delegacias da capital; promover, anualmente, a manutenção de toda a infraestrutura física das delegacias, notadamente dos equipamentos e insumos necessários ao adequado funcionamento; e destinar a quantidade adequada de servidores, por cargo e por delegacia, de modo a atender à circunscrição de cada Unidade Policial desta capital;

(ii) a realizar, no prazo de 8 (oito) meses, concurso público para os cargos de Escrivão, Investigador, Delegado e Perícia Oficial, com o quantitativo mínimo igual ao necessário para a reposição das vagas atualmente existentes; e

(iii) ao pagamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, em razão da omissão institucional, descaso e desrespeito com a sociedade e com os servidores da segurança pública de São Luís - MA.

Em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima determinadas, FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

